



A PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI-CE PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202309210001 PREGÃO ELETRÔNICO N° 20.10.2023.01-SRPE

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1 vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da comissão de licitação em acatar lance de desconto percentual manifestamente inexequível, ou seja, em desacordo com o que preza o edital e com as respostas, ferindo assim o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, estando também em desrespeito à legislação e normas vigentes, conforme demonstraremos a seguir

DOS FATOS

Tempestivamente a empresa ILO TRAVEL apresentou intenção de recurso administrativo por considerar indevido o aceite por parte desta Comissão de Licitações, do LANCES de desconto percentual manifestamente inexequível, conforme exporemos:



O edital, quanto ao critério de julgamento, expressa:

A Prefeitura Municipal de **SANTANA DO CARIRI-CE**, sediada na rua Doutor Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri, CE, por meio do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, torna público que realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA POR TRANSAÇÃO** (%), regime de execução indireto, empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.892, de 23 de março de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

No termo de referência, indicava:

2.1 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.2 O valor de referência deve ser lançado em (%) e não em R\$, tendo em vista que buscamos o menor lance para taxa de agenciamento (%). Desta forma, na formulação dos lances deverá ser informado o valor da taxa de agenciamento em %;

2.3 Será permitido lance negativo (desconto), devendo este ser sempre expressado em 9

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02

Ocorre que em sessão, esta Dda. Comissão de Licitação, na fase de lances, decidiu por ACEITAR propostas com DESCONTO PERCENTUAL (%) INCORRETOS, como se o critério de julgamento fosse o MAIOR PERCENTUAL. Declarando vencedor o participante AT ASSESSORIA TURISTICA LTDA que apresentou lance INEXEQUÍVEL.

De forma precisa, no edital consta:

"BUSCAMOS O MENOR LANCE DA TAXA DE AGENCIAMENTO (%)."

Considerando propostas, lances e edital, o correto é declarar vencedora a empresa de MENOR LANCE PERCENTUAL, ou seja, a empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA que apresentou o menor lance percentual no valor de 0,00%.

A aceitação do lance diferente comprovasse a contradição ao processo.



A classificação no portal BLL esta invertida.

Razão Social	Participante	Melhor Lance	M
AT ASSESSORIA TURISTICA LTDA	PARTICIPANTE 043	100,00	
43.503.560 JOAO VITOR SOUZA LIMA	PARTICIPANTE 100	30,01	
MASTER TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTOA	PARTICIPANTE 011	12,01	
NOVVE TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 029	10,01	
WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	PARTICIPANTE 118	0,01	
BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 062	0,01	
CONDOR TURISMO LTDA -EPP	PARTICIPANTE 116	0,01	
LO TRAVEL TURISMO LTOA	PARTICIPANTE 059	Tener 110.1	

Com o demonstrado, fica evidente o equívoco e discordância entre o que pede o edital, a resposta de esclarecimento e o andamento da sessão. Há um vício administrativo e a situação deve ser resolvida dentro do que rege a lei e do que se exige em edital, afim de que não haja fornecedores prejudicados e que a Administração realmente selecione a proposta mais vantajosa e também a realmente praticável.

É NECESSÁRIO VOLTAR À ANÁLISE DE PROPOSTAS/LANCES PARA QUE SE DECLARE O CORRETO VENCEDOR DO PROCESSO, conforme regras do edital.

DO DIREITO

Para a realização de uma licitação, o administrador público deve se ater às Leis, normas e ao que é solicitado em Edital. Tal medida é imperiosa aos administradores públicos, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa caso contratem sem estarem de acordo com o instrumento convocatório.





À vista disto, é indiscutível o fato de que o pregoeiro é conhecedor do texto do instrumento convocatório e do objeto licitado. E, poderia ter proferido melhor julgamento.

Obviamente, conforme determinação da legislação específica, as licitações visam proporcionar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca de proposta mais vantajosa, bem ensinou o mestre José Cretella Júnior:

"Destina-se a licitação a selecionar a *proposta mais vantajosa* para a Administração. Não mais existe o *critério do menor preço* (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque "o barato sai caro", nem o *critério do preço médio*, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à **proposta mais vantajosa**, *critério que leva a Comissão*, *no julgamento das propostas* (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), a levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros fatores previstos no edital. A atual lei de licitações em seu artigo 44 define o critério que a Comissão deverá levar em consideração no julgamento das propostas, ou seja, os critérios objetivos definidos no edital ou convite sem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei".^{[[i]]}

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ILO TRAVEL TURISMO LTDA., com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que seja DEFERIDO o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas quanto ao argumentado.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente para MUDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, por ser esta a mais pura, sublime e cristalina medida de JUSTIÇA!!!

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 24 de novembro de 2023.

IARA VALESKA ROMANO:03944382994 Dados: 2023,11,24 17:52:20 -03'00'

Assinado de forma digital por IARA VALESKA ROMANO:03944382994

lara Valeska Romano CPF n.º 039.443.829-94 RG n.º 8.173.012-1